

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO n.- 596/67

INTERESSADO - Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio.

ASSUNTO - Art. 110 da LDB-Indicação do Cons. Carlos Pasquale, para estudo da divergência existente, entre o entendimento mantido sobre o assunto pelo CPE e o CEE e a Secretária da Educação de São Paulo.

Cons. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

P A R E C E R 11/67

Senhor Presidente:

Na 23ª sessão ordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, o ilustre Conselheiro Carlos Pasquale sugeriu fosse dirimida, de vez, a controvérsia oriunda das interpretações divergentes que têm sido dadas, pelo Conselho Federal de Educação e por este Conselho, ao art. 110 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que reza:

"art. 110- Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual para fins de reconhecimento e fiscalização".

Lembrou que, pelo parecer n. 389/64 ("Documenta" n. 33 1/67), o Conselho Federal de Educação, frente à solicitação formulada pelo Estado de São Paulo, no sentido de que fosse feita a transferência para o sistema de ensino paulista, das escolas estaduais de grau médio, documentando haver tomado todas as medidas e praticado todos os atos básicos ao reconhecimento da plena capacidade administrativa para o exercício daquela competência legal, resolveu que a transferência das escolas estaduais e municipais deveria ser reconhecida e deferida, não se referindo às escolas particulares. No mesmo sentido dispôs o decreto federal n. 59.046, de 10 de agosto de 1966 (Diário Oficial da União, de... 19/8/66): transferiu para o sistema estadual de ensino as escolas estaduais e municipais de grau médio, deixando de fazer qualquer referência

às particulares.

No entanto, o entendimento do Conselho Estadual de Educação e da própria Secretaria de Educação o Estado de São Paulo tem sido outro: estão ambos convencidos de que a transferência foi total e não apenas parcial, abrangendo também as escolas particulares.

À vista disso, alvitrou o Conselheiro Pasquale fosse tomada a seguinte posição por parte deste Conselho: se continuasse a entender que a interpretação dada pelas autoridades federais não poderia prevalecer, então deveria ele promover a retificação dos atos emanados dessas autoridades: caso contrário, era de se pleitear a extensão da transferência às escolas particulares, regularizando-se, com isso, a situação das que já vinham funcionando sob a égide estadual.

II- A proposta feita pelo Conselheiro Pasquale veio ter à Comissão de Legislação e Normas aos 5 de junho do corrente ano, isto é, antes que tivesse lugar, no Rio de Janeiro, a IV Reunião Conjunta do Conselho Federal de Educação e dos Representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, realizada em setembro último, concluiu-se em que se discutiu, precisamente a matéria em questão, dentro do subtema denominada do "Autonomia do Sistema Estadual: implicações e limites".

São as seguintes os termos da Indicação nº 40, relativa à "competência dos sistemas estaduais de ensino", aprovada pelo plenário aos 4/10/67 :

"A IV Reunião, realizada em setembro último, teve por tema "Função do Conselho de Educação no Sistema Estadual", e, acolhendo sugestão oferecida à Comissão incumbida de estudo do subtema "Autonomia do Sistema Estadual: implicações e limites", aprovou, entre outras, duas recomendações da maior importância, pertinentes à urgente necessidade de regularizar as condições dos estabelecimentos de ensino médio que, no tocante à autorização de funcionamento, fiscalização e reconhecimento presumível mente se encontram ou virão a encontrar-se em situação, quando não irregular, pelo menos anômala , em virtude de interpretações divergentes, que, tanto na órbita federal como na estadual, têm sido oferecidas aos artigos 16, 109 e 110 da LDB. Uma dessas recomendações, de natureza normativa , conciliando pontos de vista diversos sobre a forma pela qual, ou, melhor, sobre as formalidades mediante as quais os Estados entram no exercício da

competência que lhes consigna o art. 16 da LDB, é de ordem a fazer estancar, na fonte, as causas que têm dado origem às situações apontadas. Outra recomendação sugere a adoção de providências de caráter administrativo, da competência do Ministério da Educação, destinadas a esclarecer a situação do direito do sistema de ensino médio de cada Estado, em face do disposto no art. 109 da LDB e a revelar e corrigir, desde logo, na singularidade de cada caso, a situação de estabelecimentos de ensino, que não seja considerada regular vista do disposto nos art. 16, 109 e 110 da referida Lei. Atendendo a que a transformação das citadas recomendações em providências efetivas depende principalmente da iniciativa do Conselho Federal de Educação, a Câmara do Ensino Primário e Médio encaminha à consideração do Plenário a seguinte Indicação, subdividida em dois títulos.

= I =

Forma pela qual os Estados e Distrito Federal assumem o exercício da competência que lhes consigna o art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

1- O Distrito Federal e os Estados- aos quais não foram ainda transferidos, por Decreto Federal, os encargos de autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino médio não pertencentes a União, em como de reconhecê-los e inspecioná-los -entrarão, por deliberação própria, no exercício da competência que lhe atribui o art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases, desde que tenham:

a) constituído o respectivo Conselho de Educação nos termos da Lei;

b) adaptado o seu sistema de ensino médio à LDB, completado o número de disciplinas obrigatórias, relacionado as de caráter optativo relativas a cada ciclo e definido a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas de ensino; adquirido condições para o desempenho dos deveres de verificação e inspeção de estabelecimentos de ensino médio, mediante

a organização de serviços próprios ou de convênios que visem a utilizar, para esse fim, o corpo de inspetores federais; publicado a Resolução ou Ato administrativo correspondente e dado conhecimento disso ao Ministério de Educação e Cultura.

- 2- Verificada a transferência de competência, o Ministério da Educação e Cultura fará entrega ao Estado dos arquivos referentes aos estabelecimentos de grau médio que por força da mesma, passarem a vincular-se ao sistema estadual.
- 3- Os Estados, que ainda não assumiram o exercício da competência a que se refere o art. 16 da LDB, devem ser estimulados e assistidos tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura para se aparelharem para esse fim.
- 4- O Sistema Federal de Ensino, no exercício de sua função supletiva, destinada a suprir as deficiências locais, deverá autorizar, doravante, o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino médio unicamente nas Unidades da Federação que não tenham assumido o exercício das atribuições que lhes defere o art. 16 da LDB.
- 5- As escolas de grau médio, cuja autorização de funcionamento tenha sido concedida pela União depois de 1º de janeiro de 1967, vincular-se-ão precariamente ao Sistema Federal de Ensino e passarão automaticamente à jurisdição do Sistema Estadual tão logo tenha o Estado assumido o exercício de sua competência legal.

=II=

Providências necessárias à regularização das condições de funcionamento de escolas de grau médio.

O Conselho Federal de Educação dirigir-se-á ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, no sentido de:

- 1- solicitar
que sejam tomadas providências para a constituição, no Distrito Federal e em cada Estado, de um grupo de trabalho, composto de representantes das Diretorias de Ensino Secundário, Comercial e Industrial do Ministério da Educação e de representantes dos órgãos

competentes da respectiva Secretaria da Educação,
incumbido de, dentro do prazo determinado :

a)-arrolar, para fins de publicidade, fiscalização e registro de certificados ou diplomas, os estabelecimentos de ensino médio existentes, com a indicação, em relação a cada um deles, dos seguintes elementos: 1) cursos em funcionamento; 2) sistema de ensino a que está regularmente vinculado; 3) ato que autorizou o seu funcionamento, reconheceu-o e aprovou-lhe o regimento;

b)-proceder ao levantamento dos estabelecimentos e cursos de ensino médio considerados em situação irregular ou anômala, em relação aos elementos mencionados no item anterior, sugerindo, aos seus responsáveis e às autoridades competentes, as providências cabíveis.

2. - sugerir a conveniência de ser encaminhada, ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, cópia do relatório dos trabalhos dos grupos, a que se refere o item anterior.

III- Face a essa nova diretriz adotada pelo Conselho Federal, foi Julgado o processo n. 57.448/67-MEC, em que a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul solicita só Snr. Ministro da Educação e Cultura as providências cabíveis para que, através do ato do Poder Público Federal, se reconheça tenha sido transferida para aquele Estado a competência para autorizar, reconhecer, inspecionar escolas de grau médio.

Para maior clareza, vamos transcrever os trechos principais do parecer n. 385/67, a Câmara do Ensino Primário e Médio, relatado pelo Conselheiro Celso Kelly e subscrito pelo Presidente, Padre José Vieira de Vasconcelos, e pelos demais Conselheiros, Carlos Pasquale, José Borges dos Santos e Henrique Dodsworth;

"-Partindo do pressuposto de que a comunicação feita pela referida Secretaria, através do ofício n. 212, de 23 de dezembro de 1962, dirigido a Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de Porto Alegre, fosse documento bastante para receber essa transferência, julgou desnecessário aquele Estado enviar novo expediente sobre a matéria por entender não taxativa a forma sugerida pelo Conselho Federal de Educação no Parecer n. 97/63.

Nos termos da Indicação nº 40, que este plenário aprovou em data de 4/10/967, os Conselhos Estaduais de Educação entrarão, por deliberação própria, na competência que lhes é atribuída no art. 16, da Lei de Diretrizes e Bases, desde que tenham atendido aos mínimos de condições previstas. No presente caso, trata-se de Estado que mantém o sistema estadual de ensino em pleno funcionamento, atendendo às exigências mínimas, pelo que é de ser deferida a petição pelo senhor Ministro da Educação e Cultura, caso Sua Exa. homologue o presente parecer, podendo o ato do executivo federal estender essa concessão ao período compreendido entre o ofício nº 212, de 23 de dezembro de 1962, até a presente data.

IV- Cremos que a solução análoga à do Rio Grande do Sul poderia ser adotada em relação ao caso de São Paulo. Nesse sentido, o Conselho deveria sugerir ao Snr. Governador do Estado oficiasse ao Snr. Ministro da Educação, solicitando-lhe fosse estendida ao nosso Estado a medida adotada em relação ao Rio Grande do Sul, devendo a concessão abranger o período compreendido entre a promulgação do decreto federal n. 59.046, de 10 de agosto de 1966 e a presente data.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 30 de outubro de 1967.

a) ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

Relatora